



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

ROSANA CRISTHINE DE OLIVEIRA BARBOSA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:  
CAUSA-PILOTO OU PROCEDIMENTO MODELO?**

CARATINGA-MG

2019

ROSANA CRISTHINE DE OLIVEIRA BARBOSA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CAUSA-PILOTO  
OU PROCEDIMENTO MODELO?**

Monografia apresentada como pré-requisito para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Doctum de Caratinga.

Orientador: Prof. Cláudio Boy

CARATINGA- MG

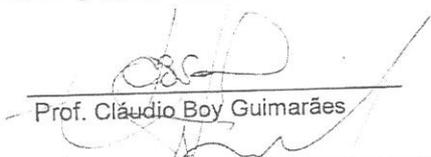
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

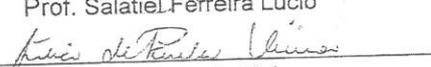
Trabalho de Conclusão de Curso **O incidente de resolução de demandas repetitivas: Causa-piloto ou procedimento modelo?**, elaborado **Rosana Cristhine de Oliveira Barbosa** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga \_\_\_ de \_\_\_ 20\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Cláudio Boy Guimarães

Prof. Salatiel Ferreira Lúcio

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Julia de Paula Vieira

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho ao meu avô, Natalino Antônio de Oliveira, por ser motivo de grande admiração e imensas saudades.

Dedico, ainda, com muito amor a minha mãe e meus irmãos, que sempre me incentivaram a percorrer esta difícil caminhada.

Dedico, por fim, a todos os colegas que contribuíram para a realização desse trabalho.

## **AGREDECIMENTOS**

*“Um galo sozinho não tece uma manhã: ele precisará sempre de outros galos. De um que apanhe esse grito que ele e o lance a outro, de um outro galo que apanhe o grito de um galo antes e o lance a outro; e de outros galos que com muitos outros galos se cruzem os fios de sol de seus gritos de galo, para que a manhã, desde uma teia tênue, se vá tecendo, entre todos os galos”.*  
(*Tecendo a Manhã – João Cabral de Melo Neto*)

Agradeço, inicialmente, a minha família por ter me apoiado durante toda a trajetória acadêmica, sendo os maiores incentivadores para que perquirisse meu sonho.

Agradeço, imensamente, a minha “mãe Belinha” por todo incentivo, amor e sábios conselhos dados a mim no percorrer dessa caminhada.

Agradeço a minha psicóloga Flaviane Crespo por toda paciência e cuidado ao longo desses últimos meses, que reacendeu a Rosana alegre, amante da vida e capaz que estava adormecida.

Agradeço, também, meu namorado Wesley Augusto Silva por ter sido tão incrível e ter zelado por mim tão fielmente, me amado até nos meus piores dias e ter me acordado novamente pra vida.

Agradeço finalmente, ao Professor Claudio Boy por toda a ajuda durante a graduação nessa instituição, e principalmente pela paciência na orientação do presente trabalho

*“O correr da vida embrulha tudo.  
A vida é assim: esquenta e esfria,  
aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta.  
O que ela quer da gente é coragem”.*

*(Guimarães Rosa)*

## RESUMO

O presente trabalho irá abordar o debate acerca da necessidade de haver um processo pendente no tribunal para a apreciação do incidente de resolução de demandas repetitivas. Tal incidente foi instituído no novo código de processo civil no rol dos precedentes obrigatórios, visando a análise e identificação de processos com questões de direito repetitivas para uma apreciação conjunta, também, quando há risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica pela multiplicidade de decisões diferentes sobre o mesmo assunto, uma vez instaurado o incidente, a questão jurídica a ser julgada passará a vincular todos os outros casos por ele afetados. A questão que ainda traz divergências doutrinárias é se o objetivo do mesmo é firmar teses jurídicas com ou sem compromisso com um caso concreto, em outras palavras podemos assim dizer uma causa-piloto. Estaria o IRDR, assim, sob o regime de causa-piloto ou sob o regime de procedimento-modelo?

**Palavras-chave:** Jurisprudência lotérica; precedentes; causa-piloto; procedimento modelo.

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPITULO 1 PRINCIPIOS ATINENTES AO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....</b>	<b>12</b>
1.1 – Princípios da celeridade processual, isonomia e da segurança jurídica.....	12
1.2 – Teoria Geral do Precedentes judiciais.....	15
<b>CAPÍTULO 2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....</b>	<b>20</b>
2.1 – Noções sobre o IRDR e juízo de admissibilidade.....	20
2.2 – Natureza jurídica e julgamento do IRDR.....	27
<b>CAPÍTULO 3 SISTEMA “CAUSA – PILOTO” E SISTEMA “PROCEDIMENTO MODELO” .....</b>	<b>32</b>
3.1 – Breve evolução histórica.....	32
3.2 – A escolha do procedimento modelo.....	33
3.3 – O IRDR nos juizados especiais.....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Causa-Piloto Ou Procedimento Modelo?* Tem como objetivo analisar o sistema aplicado ao sistema jurídico brasileiro, destacando a possibilidade de se firmar teses jurídicas com ou sem compromisso com um caso concreto.

A metodologia aplicada para o presente trabalho é um estudo de cunho exploratório, que tem como referência além da opinião dos doutrinadores, documentos legais, artigos, estudos e debates encontrados em sites confiáveis da Internet, considerando o ramo do direito processual civil.

Em relação ao marco teórico podemos observar a autora Sofia Temer, sustentando a ideia de que o sistema adotado no Brasil é o sistema de procedimento modelo, esclarecendo que no IRDR há apenas a resolução de questões de direito e também ressalta que a desistência do processo que seria a “causa piloto” não impede o prosseguimento do incidente, que passa a tramitar sem um caso concreto a ele subjacente, Assim a mesma conclui:

Adotamos a posição segundo a qual o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve a questão de direito, fixando a tese jurídica, que será posteriormente aplicada tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros. Entendemos, portanto, que no incidente não haverá julgamento de “causa-piloto”, mas que será formado um “procedimento-modelo”<sup>1</sup>

O referido estudo contará com três capítulos, sendo o primeiro dedicado a estudar os princípios atinentes ao Incidente de resolução de demandas repetitivas, direcionado aos princípios da celeridade processual, isonomia e segurança jurídica, por conseguinte consideramos a teoria geral dos precedentes judiciais.

O segundo capítulo concentra-se no incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro, dividindo em dois subtópicos sendo o primeiro dedicado as noções básicas do IRDR e seus requisitos de admissibilidade, o segundo por sua vez estudará a natureza jurídica do referido incidente e seu julgamento.

Por fim, o terceiro capítulo imerge no sistema “causa-piloto” e sistema de “procedimento modelo” contando com três subtópicos o primeiro analisa brevemente

---

<sup>1</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas*, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

a evolução histórica, o segundo explica as divergências doutrinárias e conclui ser o procedimento modelo o escolhido para o sistema judiciário brasileiro e o terceiro salienta a escolha do procedimento modelo sob a ótica de outra problemática criada com falta de uma uniformidade jurisprudencial acerca da matéria.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O novo código de processo civil, promoveu uma reestruturação da construção e interpretação das decisões judiciais, isso porque há uma quantidade elevada e gradativa de processos chegando aos tribunais, a variedade de ações que são ingressadas diariamente no judiciário produz uma aglomeração de processos pendentes.

A jurisprudência lotérica é causada pelas constantes decisões antagônicas proferidas por juízes e tribunais acerca de uma mesma matéria, ferindo assim o princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão Eduardo Cambi assevera: “se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado”.

Com a problemática acima exposta ficaram evidentes a urgente necessidade de disponibilizar e expandir os efetivos mecanismos que possam acarretar um sistema judicial aberto para todos de maneira equilibrada e imparcial, possibilitando assim a solução de conflitos em menor tempo e com uma maior qualidade.

À vista disso o NCPD confirmou a importância dos precedentes, afim de uniformizar entendimentos jurisprudenciais para alcance da tão almejada segurança jurídica. Os precedentes judiciais são, do ponto de vista prático, decisões que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes

Nessa sistemática de precedentes o NCPD inova com o incidente de resolução de demandas repetitivas que visa a análise e identificação de processos com questões de direito repetitivas para uma apreciação conjunta, também, quando há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pela multiplicidade de decisões diferentes sobre o mesmo assunto.

Apesar de ser um incidente instituído no novo código de processo civil, o mesmo pode ser encontrado no direito estrangeiro através de dois sistemas, o sistema de “causa-piloto”, adotado na Inglaterra, por meio do Group Litigation Order, e na Áustria, por meio do Pilotverfahren sendo aquele em que um órgão julgador elege um processo para fixar a tese como parâmetro decisório. E no sistema de “procedimento-modelo”, adotado na Alemanha sob a denominação de Musterverfahren, onde a tese

é fixada para aplicação em números significantes de processos com questões de direito análogos, sem necessariamente estar vinculado há um caso concreto.

Assim a questão que ainda traz divergências doutrinárias e jurisprudencial é se o objetivo do IRDR é firmar teses jurídicas com ou sem compromisso com um caso concreto, em outras palavras podemos assim dizer uma causa piloto, ou seja, o sistema adotado na legislação brasileira é a causa piloto ou procedimento modelo?

## CAPITULO 1 PRINCIPIOS ATINENTES AO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

### 1.1 PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

O incidente de resolução de demandas repetitivas visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos. O instituto encontra sustentação em alguns direitos fundamentais, que o legitimam enquanto técnica processual diferenciada, à luz da Constituição da República.<sup>2</sup>

Nesse sentido podemos inicialmente notar os princípios base de tal instituto, sendo eles o da celeridade processual como também o da Isonomia e segurança jurídica. O último é encontrado no caput do artigo 5º da Constituição quando dispõe “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”<sup>3</sup> e também no CPC artigo 7º

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.<sup>4</sup>

Nas palavras de José Afonso da Silva

a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída<sup>5</sup>

A isonomia e segurança jurídica estão atreladas ao IRDR quando há a apreciação conjunta que fixa tese jurídica em processos com questões de direito repetitivas, nesse segmento, Sofia Temer diz que o incidente tem potencial para concretizar a isonomia entre os jurisdicionados, através do tratamento uniforme das questões comuns, assegurando que a mesma questão jurídica obtenha idêntica

<sup>2</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas*, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

<sup>3</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>4</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 07/06/2019

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006.

interpretação e aplicação, ressalta também que a maior e mais grave violação ao princípio da isonomia é a prestação díspar de casos idênticos<sup>6</sup>

Assim Cavalcanti corrobora:

[...] um ordenamento jurídico que aceita a coexistência de decisões divergentes para casos análogos gera um ambiente de insegurança jurídica, além de permitir o tratamento desigual dos jurisdicionados que se encontram em uma mesma situação jurídica. Consequentemente, contribui para o descrédito do Poder Judiciário, o que é inteiramente calamitoso do ponto de vista jurídico.<sup>7</sup>

Podemos dizer então que estes princípios são responsáveis por dar estabilidade quanto a prestação jurisdicional, tamanha são sua relevância que estão esculpidos no art. 976, II do CPC

Art. 976.

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica<sup>8</sup>.

Em relação a celeridade processual também conhecida como duração razoável do processo, consagrada no art. 5º LXXXVIII nos dizeres “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>9</sup>, também no art. 4º do CPC “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”<sup>10</sup>.

A celeridade processual foi matéria de bastante discussão durante a criação do novo código de processo civil, isso porque o judiciário se encontrava com uma quantidade elevada e gradativa de processos chegando aos tribunais, a variedade de ações que são ingressadas diariamente no judiciário produz uma aglomeração de

<sup>6</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas*, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

<sup>7</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>8</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 07/06/2019

<sup>9</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>10</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 07/06/2019

processos pendentes resultando muitas vezes na morosidade processual, algo nocivo a um sistema judiciário.

José Roberto dos Santos Bedaque adverte:

(...) Os litígios são em número muito superior à capacidade de absorção do Poder Judiciário – o que acaba comprometendo a tão almejada celeridade processual. Embora as estatísticas de que dispomos se limitem a apontar o volume de processos e a quantidade atribuída a cada juiz, ou a relação juiz/população, sem esclarecer a quantidade de teses repetidas, cujos processos muitas vezes são examinados pela assessoria, ainda assim é possível afirmar que a quantidade supera em muito a capacidade de absorção. Apesar de os números nem sempre significarem muita coisa, é notória a insuficiência estrutural do Poder Judiciário brasileiro.<sup>11</sup>

Ao introduzir o IRDR no sistema judiciário brasileiro com o fim de analisar e identificar processos com questões de direito repetitivas para uma apreciação conjunta é uma das formas criadas pelo legislador para que o princípio da duração razoável dos processos seja efetivo.

Nessa conjuntura, Gustavo Osna elucida:

Aglutinando direitos individuais, pretensões que seriam julgadas inúmeras vezes por inúmeros magistrados podem ser resumidas em um só processo, passando por uma única fase instrutória e gerando uma única decisão. Ganha-se em recursos humanos e materiais, facultando que o magistrado dedique um maior tempo ao litígio e evitando que vários julgadores tenham que decidir sucessivamente sobre casos afins.<sup>12</sup>

Também, Sofia Temer discorre:

De um lado, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem potencial de reduzir o tempo de tramitação dos processos em que há a questão comum, pela adoção da tese fixada, limitando a rediscussão do tema, que muitas vezes ocorre no seio de recursos protelatórios. Tais técnicas permitem que o órgão julgador se dedique de forma mais aprofundada para resolver concentradamente uma questão jurídica, o que possibilita um acréscimo qualitativo da decisão proferida acerca do tema. Evita que o Judiciário analise incontáveis vezes a mesma questão.<sup>13</sup>

Vale ressaltar que a celeridade processual na resolução dos conflitos repetitivos não negligencia necessariamente a qualidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, lembramos a sempre atual lição de Barbosa Moreira, no sentido de

---

<sup>11</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.)

<sup>12</sup> OSNA, Gustavo. *Direitos individuais homogêneos, pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil*. São Paulo: RT, 2014, p. 101.

<sup>13</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas*, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

que se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.<sup>14</sup>

Assim concluo meu tópico com os dizeres de Sofia Temer:

Os pilares do incidente - que justificam sua existência e, ao mesmo tempo, norteiam sua aplicação - são: a isonomia, que determina o tratamento e solução uniforme às mesmas questões; a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e a duração razoável do processo

## 1.2 TEORIA GERAL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

A inobservância dos princípios acima citados cria no judiciário uma instabilidade muito grande, um desses problemas é a jurisprudência lotérica causada pelas constantes decisões antagônicas proferidas por juízes e tribunais acerca de uma mesma matéria, Tiago Asfor Rocha Lima, explicita:

Não é raro, no Brasil, que um tribunal de segundo grau interprete e aplique um dispositivo de lei federal de maneira diversa da que foi conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo em matéria infraconstitucional, mesmo estando a matéria pacificada no âmbito da Corte superior. Também não é tão incomum como deveria ser que um determinado tribunal, uma dada turma julgadora ou um julgador não se vincule sequer às próprias decisões anteriores. Essa falta de coerência extrema e interna dos tribunais, além de atentar contra a segurança jurídica, a isonomia entre os jurisdicionados e a previsibilidade das decisões, prejudica sobremaneira a imagem do Judiciário, levando-o ao descrédito junto à sociedade<sup>15</sup>.

Nesse diapasão Eduardo Cambi assevera: “se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado”<sup>16</sup>.

À vista disso o NCPJ confirmou a importância dos precedentes, afim de uniformizar entendimentos jurisprudenciais para alcance da tão almejada segurança jurídica.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>14</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 102, abr/jun. 2001

<sup>15</sup> LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes Judiciais Cíveis no Brasil*. Saraiva: São Paulo, 2013.

<sup>16</sup> CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência Lotérica*. Revista dos Tribunais | vol. 786/2001 | p. 108 - 128 | Abr / 2001.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Nessa perspectiva Marcelo Mazolla salienta:

Com esses mecanismos, pretende-se evitar a jurisprudência lotérica e a chamada “jurisimprudência”, o que se coaduna com a obrigação dos tribunais de uniformizarem sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15). Vale lembrar que os juízes e tribunais devem observar as decisões indicadas no art. 927 do CPC/15, incluindo-se os acórdãos em IRDR e em julgamento de recursos repetitivos (inciso III).<sup>17</sup>

Todavia não se deve confundir jurisprudência de precedentes, pois são dois institutos diferentes, a jurisprudência são um conjunto de decisões do tribunal no exercício da aplicação da lei, representando assim a visão do tribunal diante daquelas questões levada a julgamento.<sup>18</sup>

Os precedentes judiciais são, do ponto de vista prático, decisões que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes. Nos dizeres de Cruz e Tucci:

Seja como for, é certo que em ambas as experiências jurídicas os órgãos judicantes, no exercício regular de pacificar cidadãos, descortinam-se como celeiro inesgotável de atos decisórios. Assim, núcleo de cada um destes pronunciamentos constitui, em princípio, um precedente judicial. O alcance deste somente pode ser depreendido aos poucos, depois de decisões posteriores. O precedente nasce então como uma regra e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos<sup>19</sup>.

Pode se afirmar que os precedentes agem como um critério de orientação para um julgamento posterior de casos semelhantes, nesse sentido Didier Jr elucida: “Decisão judicial tomada à luz do caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior”<sup>20</sup>.

Então podemos dizer que os precedentes divergem das jurisprudências no sentido em que os precedentes são qualquer decisão proferida que serve de norte

<sup>17</sup> MAZZOLA, Marcelo. *STJ: Processamento do IRDR por sistemática do repetitivo. Mais um filtro ou mera equalização procedimental?* – Jota info. Opinião e Análise. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stj-processamento-do-irdr-por-sistemica-do-repetitivo-04082017>

<sup>18</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Perguntas frequentes*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/perguntas-frequentes>

<sup>19</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004. p. 154.

<sup>20</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

para outro julgamento, e a jurisprudência por sua vez é o conjunto dessas decisões no mesmo sentido, podendo ser formada por tanto de um precedente.<sup>21</sup>

Muitos doutrinadores afirmam que o sistema common law foi o berço dos precedentes judiciais. O *common law* é um sistema jurídico de origem anglo-saxã que se consolidou na Inglaterra<sup>22</sup>. Neste sistema as normas eram produzidas a partir do julgamento dos casos, técnica que foi amplamente difundida e desenvolvida através da produção de catálogos em que eram anotados os comentários dos juristas sobre as decisões judiciais, servindo de uma espécie de guia prático para os operadores do direito na época.<sup>23</sup>

Assim MARINONI destaca:

"Aliás, na tradição do common law inglês, o Parlamento considerava as decisões proferidas pelas Cortes nos casos concretos para, a partir delas, precisar e delinear a lei decorrente da vontade comum. Interessante perceber que exatamente aí surge uma primitiva noção de due process of law, visto como o caminho a ser seguido para a elaboração da lei ancorada nos costumes."<sup>24</sup>

Ainda nesse segmento, TUCCI (2004, p. 175) denota:

O juiz da common law deve aproximar os elementos objetivos que possam identificar a demanda em julgamento com eventual ou eventuais decisões anteriores, proferidas em casos análogos. Procede-se, em seguida, ao exame da ratio decidendi do precedente. Dependendo da postura do juiz, pode este ser interpretado de modo restritivo (restrictive distinguishing) ou ampliativo (ampliative distinguishing).

Para fins de compreensão histórica é basilar a observância do sistema civil law que muito se diverge do então common law, nesse sistema de origem romano-germânico, foi consolidado sob forte influência da tradição jurídica do Direito Romano, Como descreve CÔRTEZ (1998 p.138) citado por Leandro Oliveira, “Desenvolve-se, no sistema romano germânico, um modo de raciocínio para resolver casos particulares e litígios a partir de regras gerais, fixados pelo legislador ou enfatizados pela doutrina”.<sup>25</sup>

<sup>21</sup> SILVA, Elaine Nogueira da. *Você sabe a diferença entre precedente, jurisprudência e súmula?* Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55817/voce-sabe-a-diferenca-entre-precedente-jurisprudencia-e-sumula>

<sup>22</sup> CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: Teoria e Dinâmica*, 1. ed. Forense, Rio de Janeiro, 2016

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A força dos precedentes*. Salvador: Editora Podivm, 2010.

<sup>24</sup> IDEM.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Leandro. *A influência da common law no sistema jurídico brasileiro: os princípios garantidores da compatibilidade da súmula vinculante com o sistema pátrio*. Florianópolis – 2012.

Assim nesse sistema a lei é indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por esse motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, tal certeza do direito está na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei.<sup>26</sup>

Nessa premissa, Vieira destaca:

"[...] o termo Civil Law refere-se ao sistema legal adotado pelos países da Europa Continental (com exceção dos países escandinavos) e por, praticamente, todos os outros países que sofreram um processo de colonização, ou alguma outra grande influência deles – como os países da América Latina. O que todos esses países têm em comum é a influência do Direito Romano, na elaboração de seus códigos, constituições e leis esparsas. É claro que cada qual recebeu grande influência também no direito local, mas é sabido que, em grande parte desses países, principalmente os que são ex-colônias, o direito local cedeu passagem, quase que integralmente, aos princípios do Direito Romano. E, por isso, a expressão Civil Law, usadas nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico".<sup>27</sup>

A respeito do sistema da civil law no Brasil, afirma MARINONI (2010, p. 19):

"Não há dúvida que o papel do atual juiz do civil law e, principalmente, o do juiz brasileiro, a quem é deferido o dever-poder de controlar a constitucionalidade da lei no caso concreto, muito se aproxima da função exercida pelo juiz do common law, especialmente a da realizada pelo juiz americano. Acontece que, apesar da aproximação dos papéis dos magistrados de ambos os sistemas, apenas o common law devota respeito aos precedentes – o que se afigura altamente nocivo ao sistema de distribuição de justiça, à afirmação do Poder e à estabilidade do direito no Brasil. A ausência de respeito aos precedentes está fundada na falsa suposição, própria ao civil law, de que a lei seria suficiente para garantir a certeza e a segurança jurídicas."<sup>28</sup>

Pode -se afirmar que o precedente judicial é uma fonte de direito, assim didier junior, braga e oliveira ressaltam (2009, p. 386):

"Não bastassem as hipótese em que, inegavelmente, os precedentes têm força vinculante e obrigatória, aproximando-se dos binding precedentes do direito anglosaxônico, a atividade criativa do Direito se mostra cada vez mais presente, sobretudo em razão dos atuais contornos da função jurisdicional, que vem exigindo do magistrado não apenas a tarefa da aplicação da lei, mediante o vetusto método da subsunção normativa, como também, e

<sup>26</sup> MELO, Gabriela. *O Sistema de Precedentes Judiciais Introduzido no Brasil pelo Novo Código de Processo Civil*. Ceará - 2017.

<sup>27</sup> VIEIRA, Andréia Costa. *Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A força dos precedentes*. Salvador: Editora Podivm, 2010.

principalmente, a tarefa de adequação constitucional do caso concreto. Muito mais do que aplicar a lei, cumpre ao magistrado criar uma norma jurídica que fundamente e dê validade à sua conclusão. Essa criação se faz a partir da análise do caso concreto sob a perspectiva constitucional, sobretudo à luz dos direitos fundamentais.”

A partir dessa leitura podemos dizer que uma decisão judicial será capaz de servir como fonte de direito quando sua essência puder ser utilizada como diretriz para um julgamento posterior de casos análogos.

## CAPÍTULO 2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

### 2.1 NOÇÕES SOBRE O IRDR E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A partir da compreensão dos precedentes judiciais e da relevância dos princípios da duração razoável do processo, bem como da isonomia e segurança jurídica podemos aprofundar no instituto, matéria de estudo presente trabalho, tal instituto denominado Incidente de resolução de demandas repetitivas é uma inovação no sistema jurídico brasileiro, instituído por meio do novo código de processo civil, lei nº 13.105/15, sendo encontrado no art. 976 ao 987.

Conforme dito no capítulo anterior a importância da observância dos princípios constitucionais, o acúmulo de demandas chegando nos tribunais muitas das vezes com ações idênticas fizeram com que o IRDR fosse pensado, podemos dizer que o mesmo é um eficaz mecanismo de resolução de litígios em massa.

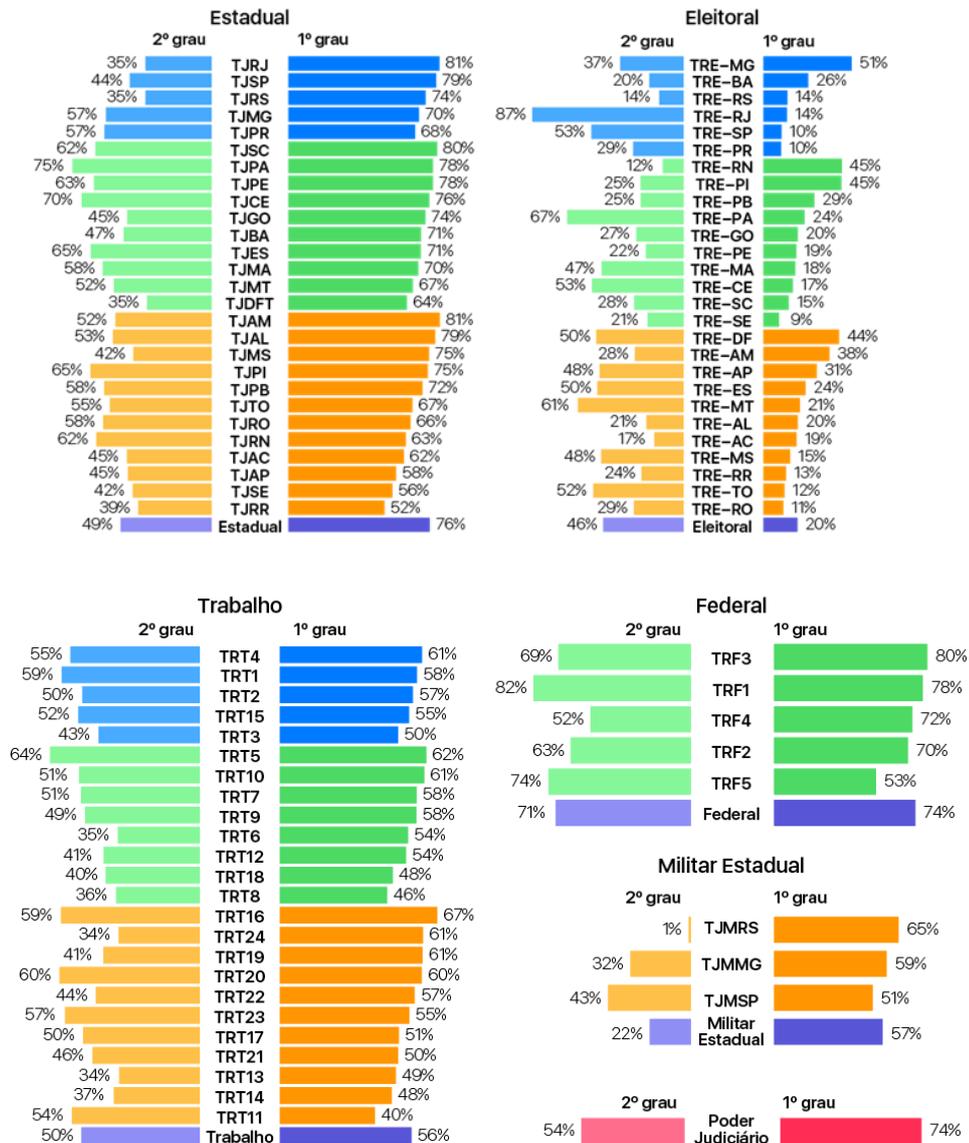
Segundo dados do CNJ:

Dados do Relatório Justiça em Números 2018 revelam que dos 80 milhões de processos que tramitavam no Judiciário brasileiro no ano de 2017, 94% estão concentrados no primeiro grau. Nesta instância estão, também, 85% dos processos ingressados no último triênio (2015-2017); 84% dos servidores lotados na área judiciária, 69% do quantitativo de cargos em comissão, 61% em valores pagos aos cargos em comissão, 75% do número de funções comissionadas e 66% dos valores pagos pelo exercício das funções de confiança. [...] Enquanto a taxa de congestionamento do 2º grau é de 54%, no 1º grau é de 20 pontos percentuais a mais: 74%<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> Conselho Nacional de Justiça. *Priorização do 1º grau de Justiça – Dados estatísticos*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/>

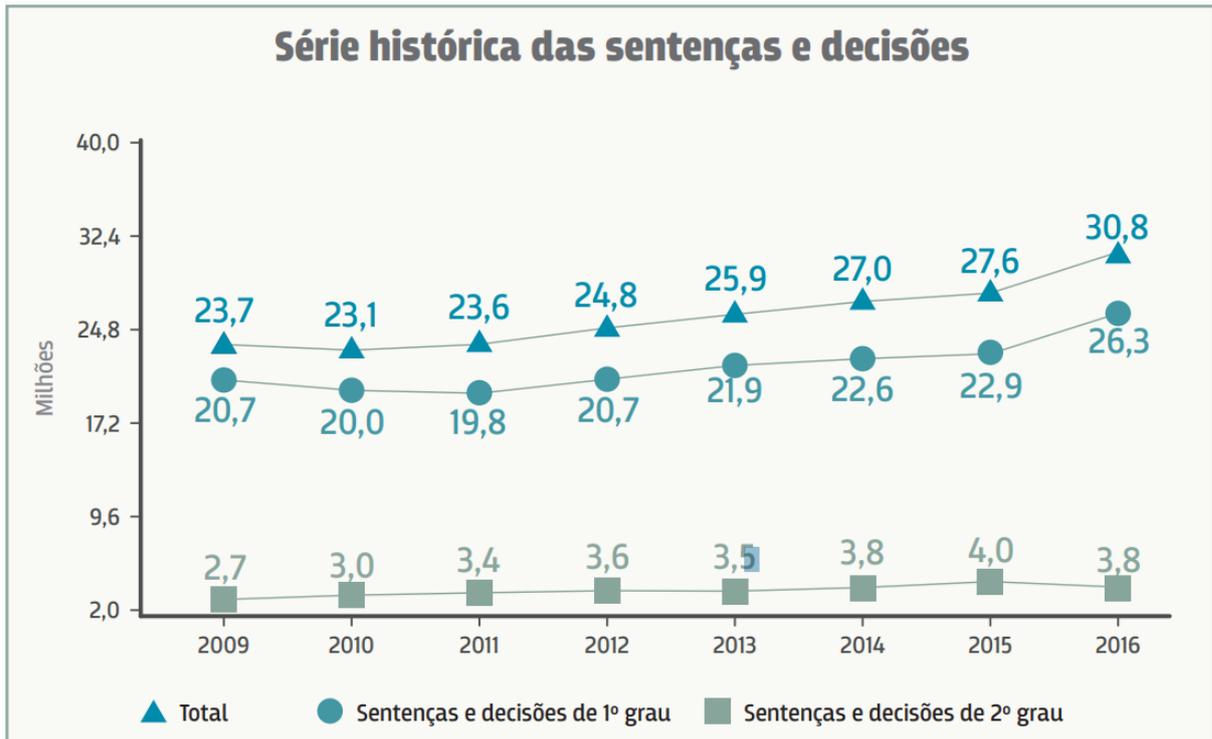
Abaixo segue o gráfico com as taxas de congestionamento dos tribunais disponibilizados pelo CNJ:



Todavia ao observar os índices do CNJ no primeiro ano de vigência do CPC, os resultados são positivos:

Em 2016, cada juiz brasileiro solucionou 1,749 mil processos, mais de sete por dia. O número de casos sentenciados registrou a mais alta variação da série histórica. No último ano, o número de sentença e decisões cresceu 11,4%. Em 2016, magistrados e servidores conseguiram a marca de 30,8 milhões de casos julgados.<sup>30</sup>

<sup>30</sup> Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2017*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>



Como assinala Rodrigues citado por Vallisney:

por trás de tudo, potencializando o problema das decisões divergentes entre juízes de mesma instância, ou entre estes e os de instância superior, está o fenômeno dos casos idênticos, vale dizer: a repetitividade. Não fosse ela, esses impasses não se formariam. De outra parte, quanto maior a sua intensidade, mais visíveis as eventuais fragilidades internas do sistema da justiça para o tratamento de casos repetidos.<sup>31</sup>

Em relação ao descongestionamento e celeridade processual Sofia Temer disserta:

De um lado, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem potencial de reduzir o tempo de tramitação dos processos em que há a questão comum, pela adoção da tese fixada, limitando a rediscussão do tema, que muitas vezes ocorre no seio de recursos protelatórios. Tais técnicas permitem que o órgão julgador se dedique de forma mais aprofundada para resolver concentradamente uma questão jurídica, o que possibilita um acréscimo qualitativo da decisão proferida acerca do tema. Evita que o Judiciário analise incontáveis vezes a mesma questão<sup>32</sup>.

O objetivo do Incidente de resolução de demandas repetitivas é conferir um julgamento coletivo e abstrato sobre as questões exclusivamente de direito das

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril\\_v53\\_n210\\_p63.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf).

<sup>32</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas*, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

demandas repetitivas, viabilizando a aplicação vinculada da tese jurídica aos respectivos casos concretos. Com isso, mais uma vez reitero a efetivação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia, ressaltando a uniformização e fixação de tese repetitiva, assim, uma vez instaurado e julgado, a questão jurídica passará a vincular os outros casos afetados.<sup>33</sup>

Acerca desse assunto Elpídio Donizetti inicia:

Uma das maiores novidades trazidas pelo novo CPC é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido pela sigla IRDR. Trata-se de um procedimento padrão, instaurado inicialmente em julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária (art. 978, parágrafo único) perante os Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal.<sup>34</sup>

Segundo Humberto Theodoro Junior:

O novo Código expande a técnica dos “julgamentos por amostragem” a todos os tribunais, aos quais se autoriza o manejo do “incidente de resolução de demandas repetitivas”, que, em alguns casos, prescinde até mesmo da existência de recursos. Trata-se de um procedimento de competência originária do tribunal de segundo grau (estadual ou federal), que permite fixar tese de direito para vincular o julgamento de numerosas demandas envolvendo a mesma questão, com “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, caso sejam apreciadas e julgadas separadamente (NCPC, art. 976).<sup>35</sup>

Também, sobre o IRDR expõe o Ministro Francisco Falcão:

Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de *amicus curiae* (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). Esse processo de formação qualificada do precedente obrigatório atrai uniformidade e eficiência à prestação jurisdicional, de modo que, na interpretação e aplicação

<sup>33</sup> ABOUD, Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório*. Revista de Processo, vol. 240/2015, p. 221 - 242 | Fev / 2015 DTR\2015\808. Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>34</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>35</sup> Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* – vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

do precedente a casos futuros, basta que o órgão julgador verifique se é ou não caso de distinção ou superação (arts. 489, § 1º, V e VI, 927, § 1º, CPC/2015).<sup>36</sup>

Em relação a este microssistema, o enunciado 345 do Fórum Permanente de processualistas civis ensina:

345. (arts. 976, 928 e 1.036100). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente<sup>37</sup>

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem cabimento quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, for constatada uma multiplicidade de ações fundadas em uma mesma tese jurídica. Com o objetivo de evitar decisões conflitantes, o juiz ou relator, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderão requerer a instauração do incidente, que será dirigido ao presidente do tribunal onde a demanda estiver sendo processada.<sup>38</sup>

Em linhas gerais, o IRDR pode ser instaurado toda vez que existir efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I e II, do CPC). O incidente pode ser instaurado perante os tribunais locais – com previsão de REsp dotado de efeito suspensivo e RE com repercussão geral (art. 987 do CPC) –, ou diretamente no STJ.<sup>39</sup>

Assim dispõe o art.977 do referido código:

Art. 977 o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:  
I – pelo juiz ou relator, por ofício;  
II – pelas partes, por petição;  
III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.<sup>40</sup>

Em relação a legitimidade do Juiz, Elpidio ensina:

<sup>36</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Documento: 1877428 - Inteiro Teor do Acórdão* - Site certificado - DJe: 18/10/2019.

<sup>37</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTA CIVIS. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*). Disponível em:

<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>

<sup>38</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>39</sup> MAZZOLA, Marcelo. *STJ: Processamento do IRDR por sistemática do repetitivo. Mais um filtro ou mera equalização procedimental?* – Jota info. Opinião e Análise. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stj-processamento-do-irdr-por-sistemica-do-repetitivo-04082017>

<sup>40</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 07/06/2019

Pelo juiz. O pedido de instauração do incidente é feito por ofício dirigido ao presidente do tribunal ao qual está vinculado. O interesse na fixação da tese jurídica decorrerá da tramitação de “processos repetidos” na vara. É indispensável que haja pelo menos um processo repetido em tramitação na vara do subscritor do requerimento. Para aferição da repetição, entretanto, podem se levar em conta os processos em curso em outras varas ou no próprio tribunal;<sup>41</sup>

Pelo relator Elpidio diz que também será por ofício. O interesse se afere pela ocorrência de processos repetidos no tribunal, sendo que pelo menos um deve estar submetido à relatoria do oficiante<sup>42</sup>. E em relação ao inciso II do artigo mencionado, o referido autor levanta:

Pelas partes, por petição. Haverá interesse se for parte em pelo menos um processo que contenha controvérsia sobre a questão de direito cuja fixação se pretende. A pretensão de ser tratado de forma isonômica em relação a outros litigantes, bem como a segurança jurídica decorrente do status do julgamento, constitui a essência do interesse na provocação;<sup>43</sup>

E por fim sobre o Ministério Público e Defensoria Pública, termina:

Pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Haverá legitimidade ainda que tais órgãos não atuem em processos repetidos. A legitimidade decorre do interesse público em assentar uma tese jurídica, a fim de tornar os processos nos quais a questão é ventilada mais céleres e 1556 3.6.4 isonômicos. Ressalte-se que o Ministério Público, quando não agir como requerente, atuará como custos legis, intervindo obrigatoriamente no incidente (art. 976, § 2º).<sup>44</sup>

Em razão da essência do Incidente não ser subjetiva, não há que se falar em legitimados ordinários, assim Sofia Temer expõe:

Do mesmo modo, ainda que se pudesse falar que o líder atua na defesa de direito próprio, considerando um interesse indireto que possua na fixação da tese, também a legitimidade ordinária seria inadequada para justificar a posição de líder em relação aos demais, justamente por não explicar o protagonismo que este possui em relação ao debate que irá afetar também outros sujeitos em equivalente situação (os quais deveriam ser, então, também legitimados ordinários – quem sabe até litisconsortes).<sup>45</sup>

Como observado nos artigos anteriores o presidente do tribunal receberá o pedido de instauração do incidente e assim distribuirá o incidente a um relator, que se

<sup>41</sup> DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>42</sup> IDEM.

<sup>43</sup> IDEM

<sup>44</sup> IDEM

<sup>45</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas*, Salvador:Ed. Juspodivm, 2016.

incumbirá de todas as providências até o julgamento pelo órgão que o regimento indicar<sup>46</sup>.

Sendo esse o entendimento de Mendes:

O procedimento de resolução de demandas repetitivas é, de certo modo, bifásico. Em um primeiro momento, haverá a apreciação de sua admissibilidade. No segundo, caso superado o primeiro ocorrerá o julgamento propriamente dito da questão jurídica suscitada, com a formulação da tese jurídica vinculativa. Em ambas as fases o julgamento será colegiado.<sup>47</sup>

O juízo de admissibilidade do referido incidente será analisado pelo órgão colegiado competente, com a observância na repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.<sup>48</sup>

Em relação às repetições vale salientar que o legislador não pressupôs um número mínimo ou máximo, sobre essa matéria o Fórum Permanente de Processualistas Civis concebeu os seguintes enunciados:

N.º 87. (Art. 976, II, CPC/2015) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Nº 88. (art. 976; art. 928, parágrafo único) Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.<sup>49</sup>

Outros enunciados deste fórum merecem destaque, no tocante a admissibilidade do IRDR:

N.º 89. (Art. 976, CPC/2015) Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas.

<sup>46</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>47</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro, 2017

<sup>48</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 07/06/2019

<sup>49</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTA CIVIS. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*). Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>

N.º 90. (Art. 976, CPC/2015) É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2.º grau diferentes.

N.º 91. (Art. 981, CPC/2015) Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática.<sup>50</sup>

Vale ressaltar que inexistindo um dos pressupostos de admissibilidade, não impede que o incidente seja novamente suscitado munido com o requisito inobservado anteriormente, também, segundo o código de processo civil vigente, não são exigidas custas processuais quanto ao referido incidente.<sup>51</sup>

A decisão de admissibilidade deve identificar minuciosamente a questão jurídica submetida a julgamento por meio do incidente, a fim de possibilitar aos juízes dos casos concretos a correta identificação dos processos que serão alcançados pela eficácia suspensiva da decisão.<sup>52</sup>

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA E JULGAMENTO DO IRDR

Quanto a natureza jurídica do IRDR é imprescindível esclarecer que não tem caráter recursal, muito embora a decisão proferida pode ser matéria de recurso, a essência do IRDR é tão somente fixar a tese jurídica que em consequência afetará aos casos repetitivos, deste modo é basilar a compreensão de que o mesmo não impugna qualquer decisão preexistente,<sup>53</sup> assim arrisco me a deduzir que o instituto ora mencionado tem caráter de incidente processual.

Humberto Theodoro considera o Incidente de resolução de demandas repetitivas como um remédio processual de caráter coletivo que não pode ser confundido com as ações coletivas, exatamente porque essas reúnem através de seu substituto processual várias ações em busca de um único provimento de mérito que tutele direitos subjetivos individuais homogêneos de todos os interessados substituídos.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> IDEM

<sup>51</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 07/06/2019

<sup>52</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>53</sup> IDEM.

<sup>54</sup> Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* – vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Para melhor compreensão, vale frisar os ensinamentos de Elpidio:

O incidente de resolução de demandas repetitivas não é recurso, e sim um incidente instaurado no julgamento de recursos, remessa necessária ou processo de competência originária. A decisão proferida no IRDR, tal como ocorre com a tese definida em julgamento de recursos repetitivos, servirá de parâmetro para o julgamento de todos os processos – presentes e futuros, individuais ou coletivos – que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem ou venham a tramitar na área de jurisdição do respectivo tribunal, ou seja, vinculará os órgãos de primeiro grau e o próprio tribunal. O acórdão passará a ser a “lei” que regerá os processos em trâmite e que venham a ser instaurados sobre a mesma questão jurídica. Ao julgador caberá fazer a subsunção dos fatos a essa norma jurídica editada pelo tribunal.<sup>55</sup>

Também, nesse sentido, Flávia Teixeira Ortega, em artigo publicado no Jusbrasil, explica:

A natureza jurídica do IRDR é de incidente processual. Não tem natureza de recurso, pois falta a taxatividade. Ademais, o Tribunal pode julgar apenas a tese jurídica, não está julgando em concreto o processo, mas sim os juízes competentes. Diferentemente dos recursos, que julga-se a causa em concreto. Além disso, também não possui natureza de ação, pois pressupõe a existência de ações sobre uma mesma matéria. Assim, não se trata de ação coletiva.<sup>56</sup>

Segundo o artigo 979 quanto a instauração do incidente por meio do Conselho Nacional de Justiça deverá ter a mais ampla e específica divulgação e publicidade, assim os tribunais manterão um banco eletrônico de dados com as aludidas informações e assim de imediato será repassado ao CNJ para a inclusão no cadastro. Também, para viabilizar a identificação dos processos afetados, no registro eletrônico deverá contar com os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos relacionados.<sup>57</sup>

Isto posto, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer reiteram:

A ampla publicidade do incidente deve compreender tanto o momento de sua admissão, com a identificação precisa da questão de direito controvertida que será objeto de análise pelo tribunal, formando-se uma espécie de ementa prévia do tema sob julgamento, com a identificação dos argumentos jurídicos

<sup>55</sup> DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>56</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. *NCPC - Entenda o Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR)*. Disponível em <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/490644453/ncpc-entendaoincidente-de-resolucao-de...> Acesso em: 11/11/2019.

<sup>57</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 07/06/2019

sob apreciação, como o momento posterior ao julgamento, com a divulgação da tese jurídica adotada.<sup>58</sup>

Recepcionado o incidente os processos pendentes individuais e coletivos com matéria de direito repetitivas serão suspensas que tramitem no Estado ou região, por conseguinte o relator poderá requisitar informações aos órgãos onde tramita o processo se discute feto incidente, e os mesmos deverão prestar no prazo de 15 dias.

Quanto a suspensão abranger território nacional, leciona Elpidio:

Pode haver interesse em que essa suspensão se estenda por todo o território nacional (art. 982, §§ 3º e 4º). Por exemplo, uma empresa de telefonia que presta serviços em todos os Estados da federação, figurando como parte em um processo que tem por fundamento a questão jurídica debatida num incidente a resolução de demandas repetitivas em curso no TJMG, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer de recurso extraordinário ou recurso especial (STF ou STJ) a suspensão de todos os processos que versem sobre questão idêntica, em curso em órgãos judiciários de todo o país. 85 A segurança jurídica e principalmente a isonomia entre os usuários de Minas Gerais e da Bahia, por exemplo, recomenda a suspensão.<sup>59</sup>

Segundo o art. 980 admitida a instauração do incidente, suspenderá os demais casos afetados pelo prazo de 1 ano que terá preferência sobre os demais feitos, ressalvado apenas os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Contudo poderá ser prorrogado com decisão fundamentada do relator.

A respeito de tal suspensão Mendes Adverte:

[...] há também a possibilidade de que o processo não esteja integralmente suspenso, mas apenas os atos relacionados à questão sobre a qual pende a definição de tese jurídica. Nessa hipótese, de suspensão parcial, todos os demais atos, desconexos do objeto do IRDR, poderão ser praticados, se o tribunal processante do incidente e o juízo perante o qual tramita o processo considerarem conveniente o seu prosseguimento.<sup>60</sup>

Também cabe destacar que tal a suspensão não obstará a concessão de medidas de urgência ao juízo onde tramitam os processos suspensos.

Posteriormente, cabe ao relator intimar o Ministério Público para manifestar-se também no prazo de 15 dias se assim achar necessário, conseqüentemente:

Art. 983 O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem

<sup>58</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. *O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil*. In: Direito processual – Col. Direito UERJ 80 anos. Vol. 7. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

<sup>59</sup> DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>60</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro, 2017

como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.<sup>61</sup>

Ademais, no que concerne ao processamento do IRDR, Neves dilucida:

Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu, do processo originário e ao Ministério Público, pelo prazo de 30 minutos, para sustentar suas razões. Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de 30 minutos, divididos entre todos, sendo exigido inscrição com dois dias de antecedência. Considerando o número de inscritos o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral.<sup>62</sup>

Nessa premissa, julgado o incidente o acórdão deverá compreender a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes a tese discutida, sendo favoráveis ou contrários.

Elpidio enfatiza:

O acórdão não ficará restrito aos fundamentos do pedido de instauração do incidente. Abrangerá todos os fundamentos concernentes à tese jurídica definida, tenham sido eles suscitados pelo subscritor do requerimento de instauração, pelas partes, pelo Ministério, ou qualquer outro interessado na questão jurídica, inclusive o amicus curiae e participantes da audiência pública (art. 984, § 2º).

Segundo Dantas quanto a fundamentação da decisão, transcrito por Vallisney:

a atenção redobrada com a fundamentação da decisão no IRDR se deve justamente ao fato de que o acórdão-paradigma projetará seus efeitos para casos cujas partes processuais muitas vezes sequer terão tido a oportunidade fática de apresentar suas razões ao tribunal. Desse modo, o reforço argumentativo exigido na fundamentação está longe de ser mero preciosismo do legislador; ao contrário, é requisito que acresce legitimidade e autoridade ao julgamento.<sup>63</sup>

Como outrora mencionado, a tese jurídica da decisão proferida será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre questão idêntica, e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. O mesmo aplicará aos casos futuros que versem sobre idênticas questões de direito que venham a tramitar no

<sup>61</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 07/06/2019

<sup>62</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 8. ed. - Salvador: JusPodiVm, 2016

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril\\_v53\\_n210\\_p63.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf).

território de competência do tribunal, assim podemos observar uma padronização preventiva.

Contra o acordão que julgar o IRDR caberá impugnação de recurso especial ou recurso extraordinário analisado os requisitos dos citados recursos. Se assim impugnados tais recursos serão dotados de efeito suspensivo, observando no recurso extraordinário a repercussão geral da questão constitucional discutida. Em caso de apreciação do mérito recursal pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada terá sua abrangência ampliada, passando a ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional.<sup>64</sup>

No mais, esclarece o enunciado 349 do Fórum permanente de processualistas civis: “Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão”.<sup>65</sup>

Assim concluo o capítulo nos dizeres de Elpidio:

Conclui-se que a inovação trazida pelo incidente de resolução de demandas repetitivas busca atender a anseios de uniformização do entendimento jurisprudencial e conferir maior celeridade ao trâmite processual, garantindo a entrega ao jurisdicionado de um processo com tempo razoável de duração e segurança jurídica na prestação jurisdicional. Trata-se de instituto que, se bem manejado, poderá ser bastante eficaz à efetividade processual, mormente em um país como o nosso, cujo Judiciário é marcado por um expressivo número de demandas de massa<sup>66</sup>

## **CAPÍTULO 3 SISTEMA “CAUSA – PILOTO” E SISTEMA “PROCEDIMENTO MODELO”**

### **3.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Apesar de ser um incidente instituído no novo código de processo civil, o Incidente de demandas repetitivas pode ser assemelhado no direito estrangeiro através de dois sistemas, o sistema de “causa-piloto”, adotado na Inglaterra, por meio

<sup>64</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>65</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTA CIVIS. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*). Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>

<sup>66</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

do Group Litigation Order, e na Áustria, por meio do Pilotverfahren, caracterizado por um órgão julgador que elegerá um processo para fixar a tese como parâmetro decisório<sup>67</sup>. Antônio do Passo Cabral explica:

A respeito destes incidentes, dois padrões têm sido visualizados, tanto no Brasil quando no direito estrangeiro, que podem ser agrupados em um gênero que chamamos de “incidentes de resolução de processos repetitivos”. O primeiro é aquele das chamadas “causas piloto” ou “processos-teste”, uma ou algumas causas que são selecionadas para julgamento, e cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais pela multiplicação da decisão. Este formato revela unidade cognitiva (o mesmo órgão que aprecia a questão comum julga o processo originário) seguida da reprodução da tese definida no incidente (a ratio decidendi do julgamento da questão comum é replicada para todos os processos em que esta mesma questão esteja sendo objeto do debate), algo como um “julgamento por amostragem” da causa-piloto<sup>68</sup>.

Em contrapartida no sistema de “procedimento-modelo”, adotado na Alemanha sob a denominação de Musterverfahren, onde a tese é fixada para aplicação em números significantes de processos com questões de direito análogos, contudo, sem necessariamente estar vinculado há um caso concreto. Antônio do Passo Cabral prossegue:

(...) O segundo formato é aquele dos “processos-modelo”: neste, no incidente são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário. Ou seja, o que se observa neste segundo formato é a cisão cognitiva e decisória (existe uma divisão de competências entre o órgão que decide o processo originário em todas as questões que lhe são próprias) e incorporação da tese definida do incidente aos processos repetitivos (a decisão do incidente é tomada como questão prévia pelo órgão que julgará o caso, e deverá ser adotada como premissa às considerações sobre as demais questões de cada processo)<sup>69</sup>.

Neste contexto histórico:

O caso mais significativo foi protagonizado pela empresa de telecomunicações Deutsche Telekom, que, ao deixar de prestar informações aos seus investidores, deu ensejo à propositura de aproximadamente 2200 ações por mais de 14000 autores. Diante deste cenário, o Poder Judiciário alemão chegou a asseverar que o julgamento de todas estas ações em 1º grau de jurisdição poderia levar até quinze anos.<sup>70</sup>

Vallisney detalha:

<sup>67</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 8. ed. - Salvador: JusPodivm, 2016

<sup>68</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. Revista de Processo. v. 39, n. 231, maio 2014. p. 201-223.

<sup>69</sup> IDEM.

<sup>70</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil Law e common Law. Uma análise de direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

No direito alemão, o sistema jurídico de resolução massificada de lides foi implantado em caráter experimental. Segundo Nunes e Patrus (2013, p. 477), a lei alemã, editada em 2005, “foi concebida, de início, como um instrumento restrito aos litigantes no campo do mercado de capitais, sendo proposta como lei experimental, destinada a perder sua eficácia com o esgotamento do prazo de cinco anos (em novembro de 2010, portanto). Antes disso, porém, a técnica foi incorporada ao ZPO (Zivilprozessordnung). A origem da lei respeita ao caso Deutsche Telekom (DT), empresa com mais de três milhões de acionistas na Alemanha. Em função de suposta veiculação de informações equivocadas a respeito da extensão do patrimônio da sociedade em duas circulares de ofertas de ações (em 1999 e 2000), milhares de investidores ditos lesados (aproximadamente 15 mil), representados por mais de setecentos e cinquenta advogados diferentes, propuseram demandas contra a DT perante a corte distrital de Frankfurt, foro da sede da bolsa de valores em que os prospectos circularam. O conjunto das ações representava valor superior a cento e cinquenta milhões de euros.<sup>71</sup>

### 3.2 A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO MODELO

A questão que ainda traz divergências doutrinárias e jurisprudencial é se o objetivo do IRDR no sistema judiciário brasileiro é firmar teses jurídicas com ou sem compromisso com um caso concreto, em outras palavras podemos assim dizer uma causa piloto, ou seja, o sistema adotado na legislação brasileira é a causa piloto ou procedimento modelo?

Sofia Temer abre o questionamento:

A definição da natureza do incidente é tarefa complexa, porque a lei não é clara a respeito de um aspecto essencial para determiná-la: saber se o incidente compreenderá julgamento da “causa”, ou seja, do conflito subjetivo que levou à sua instauração, ou se apenas haverá resolução pontual da questão de direito, em abstrato, fixando-se a tese jurídica sem a resolução de conflitos subjetivos (...) Diverge-se sobre a circunstância de haver, em razão do incidente, uma cisão cognitiva e decisória, ou não. Discute-se se o IRDR leva ao julgamento da demanda (pretensão) ou se apenas fixa tese jurídica, sem resolver a “lide”. Permeia tal discussão a referência aos modelos da “causa piloto” e do “procedimento-modelo”, empregados para identificar a unidade cognitiva e decisória ou a sua cisão, respectivamente<sup>72</sup>

O artigo 978 do código de processo civil, determina que o órgão julgador do IRDR irá julgar simultaneamente a tese jurídica e o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente<sup>73</sup>, assim

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril\\_v53\\_n210\\_p63.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf).

<sup>72</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas*, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

<sup>73</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 07/06/2019

podemos notar uma inclinação do direito brasileiro ao sistema causa-piloto.

Nesse segmento o enunciado 344 do fórum de processualistas civis afirma: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.<sup>74</sup>

Nesse diapasão Alexandre Camara, enfatiza:

O processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além da decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros (...) Esse órgão colegiado, competente para fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal), nos termos do art. 978, parágrafo único. Daí a razão pela qual se tem, aqui, falado que o processo em que se instaura o incidente funciona como verdadeira causa-piloto.<sup>75</sup>

O Ministro Francisco Falcão em seu voto no Agravo em recurso especial nº 1.470.017 - sp (2019/0076015-6), ressalta ainda:

Por essa razão, a doutrina afirma que o cabimento do IRDR se condiciona à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. A propósito o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou Enunciado n. 344, que assim dispõe: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

O mesmo ainda cita a seguinte lição doutrinária:

Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil. Vol 3, 13ª ed., Editora Juspodivm, pp. 625/628).<sup>76</sup>

Todavia o art 977, I segundo alguns doutrinadores, ao conferir legitimidade ao juiz para provocar de ofício a instauração do IRDR, possibilita que o incidente seja formado no tribunal sem estar relacionado com um processo subjetivo a ser julgado

<sup>74</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTA CIVIS. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*). Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>

<sup>75</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, *O novo processo civil brasileiro*, São Paulo: Atlas, 2015, p.416.

<sup>76</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Documento: 1877428 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/10/2019.

simultaneamente, também, como dispõe o artigo art. 976 § 1º mesmo havendo uma desistência ou abandono pelas partes do processo eleito como modelo, ainda assim o exame de mérito do incidente prosseguirá, nesse seguimento temos as características do sistema de procedimento modelo.

Nas palavras de Samuel Cortes:

[...] Nesse sentido, ponto importante e que ratifica o fato de estarmos diante de interesses que transcendem o das partes litigantes é que , ainda que haja o abandono ou a desistência do processo originário, tal fato não impede o exame do incidente, cuja decisão terá força vinculante e deverá ser aplicada a todos os casos que versem sobre a mesma questão jurídica, tal como dispõe a regra do § 1º do art. 976 do novo CPC.<sup>77</sup>

Para Elpidio o sistema adotado no Brasil é o procedimento-modelo:

Trata-se de um procedimento-modelo ou procedimento-padrão, instaurado incidentalmente em julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária (art. 978, parágrafo único) perante os Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal.<sup>78</sup>

O Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento do IRDR nº 0804575-80.2016.4.05.0000, levanta a problemática de qual sistema ser seguido:

Há divergência na doutrina acerca do processamento do IRDR. Duas grandes dúvidas ainda pairam: 1) o Órgão designado para apreciar o IRDR (no TRF5, o Plenário) apenas fixa a tese jurídica a ser aplicada na área de jurisdição do tribunal (causa-modelo); ou, além disso, também aprecia uma causa (causa-piloto)? 2) na hipótese de se adotar o sistema causa-piloto, como compatibilizar a legitimidade do Juiz do 1º Grau para requerer a instauração do IRDR e a necessidade de uma causa no Tribunal, para julgamento conjunto com a fixação da tese jurídica?<sup>79</sup>

O referido relator avança:

No caso concreto, o incidente foi suscitado pelo Juiz de primeiro grau, via ofício, em processo não sentenciado (Processo nº 0006259-48.2015.4.05.8200), invocando o art. 977, I, do CPC. Diga-se: em que pese inexistir processos sob minha relatoria acerca da matéria controvertida, é notória a existência de inúmeros recursos, sobre o tema, em trâmite neste Tribunal. No site de consulta à Jurisprudência, constata-se que, em julho/2016, agosto/2016 e setembro/2016, foram julgados aos menos 10, 20 e 13 recursos acerca da controvérsia de mérito deste IRDR, demonstrando que já existe maturidade do debate no âmbito deste TRF5. Como este

<sup>77</sup> CÔRTEES, Samuel. *O novo mecanismo de solução de conflitos em massa*. In: Revista EMERJ. v.18, n.70, Rio de Janeiro. 2015, p. 191.

<sup>78</sup> DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>79</sup> TRF5. *Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas*: Processo Nº: 0804575-80.2016.4.05.0000. Relator(A): Desembargador(A) Federal Francisco Roberto Machado – Pleno - 27/10/2016. Disponível em: [http://www.trf5.jus.br/data/2016/10/PJE/08045758020164050000\\_20161027\\_84704\\_40500007123068.pdf](http://www.trf5.jus.br/data/2016/10/PJE/08045758020164050000_20161027_84704_40500007123068.pdf). Acesso em: 10/06/2019

incidente foi-me distribuído sem que haja sido selecionado um processo em trâmite no Tribunal, este órgão Plenário deve ser responsável apenas pela fixação da tese jurídica, a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua jurisdição (causa-modelo).

E por conseguinte o mesmo conclui citando o professor Joaquim Felipe Spadoni, e destarte siga as orientações e posicionamentos do supracitado tribunal:

“A instauração do incidente provoca uma cisão do procedimento da ação que o originou: esta continuará tramitando no juízo de origem (embora sobrestada), mas também dará ensejo à instauração de um procedimento incidental com curso no Tribunal, que é o órgão competente para processá-lo e julgá-lo (art. 978, caput, e parágrafo único). Não há deslocamento ou afetação do processo ao Tribunal competente para julgar o IRDR. Não há, de igual modo, seleção de processo para julgamento pelo Tribunal, enquanto os demais ficam sobrestados, como ocorre no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 1.036, § 1º)”. A título de remate, a par das inconsistências legislativas e, a estas alturas, já não interessando perquirir a vontade do legislador, senão respeitar a vontade da lei, tenho que, tal como positivado, o Juiz de Primeiro Grau tem legitimidade para requerer a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, ex vi do disposto no art. 977, I, do CPC, cabendo ao plenário deste Tribunal, em conhecendo e decidindo este IRDR, fixar a tese jurídica a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua atuação (causa-modelo).<sup>80</sup>

Sofia Temer, asseverando que o sistema adequado é o procedimento modelo dispõe:

Adotamos a posição segundo a qual o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve a questão de direito, fixando a tese jurídica, que será posteriormente aplicada tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros. Entendemos, portanto, que no incidente não haverá julgamento de “causa-piloto”, mas que será formado um “procedimento-modelo”.<sup>81</sup>

### 3.3 O IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A matéria debatida acerca da possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas em âmbito dos juzados especiais se mostra pertinente para reafirmar a tese do presente trabalho.

<sup>80</sup> TRF5. *Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas: Processo Nº: 0804575-80.2016.4.05.0000*. Relator(A): Desembargador(A) Federal Francisco Roberto Machado – Pleno - 27/10/2016. Disponível Em: [Http://www.trf5.jus.br/Data/2016/10/Pje/08045758020164050000\\_20161027\\_84704\\_40500007123068.Pdf](http://www.trf5.jus.br/Data/2016/10/Pje/08045758020164050000_20161027_84704_40500007123068.Pdf). Acesso em: 10/06/2019.

<sup>81</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas*, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

Após o estudo do Incidente de resolução de demandas repetitivas nota-se que a análise do mesmo será de competência dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

Ressalto as seguintes menções do código de processo civil, já mencionada anteriormente para a uma melhor da discussão:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Contudo, segundo o que consta no site do TJMG em relação a estrutura dos juizados especiais “as decisões do Juizado Especial podem ser revistas pelas turmas recursais, integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.”<sup>82</sup>

Nesse segmento, a diretoria de juizados especiais da associação dos magistrados brasileiros (AMB), ensina:

O Sistema dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecido de forma expressa pelo artigo 1º da Lei n. 12.153/2009, foi concebido de maneira que suas decisões muitas vezes são proferidas, motivadamente, com base na equidade (art. 6º da Lei n. 9.099/1995), conforme autorizado pelo legislador e necessário em decorrência da grande variedade de que questões enfrentadas (desde pequenos atritos entre vizinhos até questões que implicam em internações médicas realizadas sob risco de morte) e de inúmeras peculiaridades locais. Por essa razão, o mérito de suas decisões não deve ser ordinariamente controlado pelo Tribunal de Justiça conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RMS 17.524.<sup>83</sup>

<sup>82</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Conheça os Juizados Especiais*.

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/juizados-especiais/#.XcnRg1dKjIU>.

<sup>83</sup> DIRETORIA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). *Nota técnica n. 01/2019*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/04/NOTA-TE%CC%81CNICA-IRDR-PL-7483-de-2017-1.pdf>

Assim, sabendo que os Juizados Especiais não são subordinados hierarquicamente aos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, poderiam, afim de haver uma uniformização jurisprudencial suscitar o IRDR?

A compreensão majoritária é no sentido de que o novo CPC, ao dar ao Tribunal de apelação a competência para decidir o IRDR, com aplicação explícita do resultado do julgamento a todos os processos que tramitem na sua área de jurisdição, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou Região, no mínimo implicitamente admitiu que os incidentes sejam instaurados a partir de processos que tramitam nos juizados especiais. A submissão dos Juizados ao que decidido no IRDR, segundo entendeu a Corte, veio justamente para evitar tratamentos diversos para temas de direito por parte dos juizados especiais e da justiça ordinária, o que já ocorreu em diversas ocasiões, gerando perplexidade entre os jurisdicionados. Como por opção do legislador a orientação do Tribunal sempre deverá preponderar, não há razão para que se exclua a possibilidade de instauração de IRDR a partir de processos que tramitam nos Juizados Especiais.<sup>84</sup>

Concluo que uma das formas mais eficazes de resolver tal lide, seria haver uma posição doutrinaria favorável a adoção do procedimento modelo no sistema judiciário brasileiro, pois, caberá ao Tribunal apenas o julgamento da tese, ficando o caso concreto sob a competência do juízo de onde se originou o caso, que tem competência para suscitá-lo, nos termos do art. 977, I.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> RODRIGO Becker e VICTOR Trigueiro. *O Irdr e os Juizados Especiais, constitucionalidade da submissão dos juízes que compõem este sistema aos precedentes firmados*. JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-irdr-e-os-juizados-especiais-20042017>

<sup>85</sup> IDEM

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como mencionado ao longo do referido trabalho o IRDR é um instrumento novo no ordenamento jurídico brasileiro, com grande potencial para desafogar o judiciário, causado pelas inúmeras demandas com matérias de direito idênticas, e muitas das vezes com decisões antagônicas causando a denominada jurisprudência lotérica e ferindo o princípio da segurança jurídica.

Tal incidente está disposto no rol de precedentes obrigatórios, tem cabimento quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, for constatada uma multiplicidade de ações fundadas em uma mesma tese jurídica.

O Objeto de discussão acerca desse incidente inovador é se o mesmo tem como objetivo firmar teses jurídicas com ou sem compromisso com um caso concreto, em outras palavras podemos assim dizer uma causa-piloto. Estaria o IRDR, assim, sob o regime de causa-piloto ou sob o regime de procedimento-modelo?

Ainda não há uniformização doutrinária e a inexistência da mesma causa outras problemáticas como a instauração do Incidente nos juizados especiais conforme mencionada no terceiro capítulo. A partir da exposição doutrinária acima, acredito, outrora já mencionado, que a tese mais adequada é a que confere ao tribunal apenas a competência para definição da tese, sendo este o “procedimento-modelo”, por parecer ser esse entendimento mais adequado à sistemática incidental criada pelo legislador para o Incidente de demandas repetitivas.

## REFERENCIAS

ABBOUD, Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório*. Revista de Processo, vol. 240/2015, p. 221 - 242 | Fev / 2015 DTR\2015\808. Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 102, abr/jun. 2001

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.)

BRASIL. Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 07/06/2019

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

CABRAL, Antonio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. Revista de Processo. v. 39, n. 231, maio 2014. p. 201-223.

CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência Lotérica*. Revista dos Tribunais | vol. 786/2001 | p. 108 - 128 | Abr /

CAVALCANTTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: Teoria e Dinâmica*, 1. ed. Forense, Rio de Janeiro, 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Priorização do 1º grau de Justiça – Dados estatísticos*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/>

CÔRTEZ, Samuel. *O novo mecanismo de solução de conflitos em massa*. In: Revista EMERJ. v.18, n.70, Rio de Janeiro. 2015, p. 191.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIRETORIA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). *Nota técnica n. 01/2019*. Disponível em:

<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/04/NOTA-TE%CC%81CNICA-IRDR-PL-7483-de-2017-1.pdf>

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTA CIVIS. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*). Disponível em: <http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil Law e common Law. Uma análise de direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes Judiciais Civis no Brasil*. Saraiva: São Paulo, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A força dos precedentes*. Salvador: Editora Podivm, 2010

MAZZOLA, Marcelo. *STJ: Processamento do IRDR por sistemática do repetitivo. Mais um filtro ou mera equalização procedimental?* – Jota info. Opinião e Análise. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stj-processamento-do-irdr-por-sistematica-do-repetitivo-04082017>

MELO, Gabriela. *O Sistema de Precedentes Judiciais Introduzido no Brasil pelo Novo Código de Processo Civil*. Ceará - 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro, 2017

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. *O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil*. In: *Direito processual – Col. Direito UERJ 80 anos*. Vol. 7. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 8. ed. - Salvador: JusPodivm, 2016

OLIVEIRA, Leandro. *A influência da common law no sistema jurídico brasileiro: os princípios garantidores da compatibilidade da súmula vinculante com o sistema pátrio*. Florianópolis – 2012.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril\\_v53\\_n210\\_p63.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf).

ORTEGA, Flávia Teixeira. *NCPC - Entenda o Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR)*. Disponível em:

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/490644453/ncpcentendaoincident-e-de-resolucao-de...> Acesso em: 11/11/2019.

OSNA, Gustavo. *Direitos individuais homogêneos, pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil*. São Paulo: RT, 2014, p. 101.

RODRIGO Becker e VICTOR Trigueiro. *O Irdr e os Juizados Especiais, constitucionalidade da submissão dos juízes que compõem este sistema aos precedentes firmados*. JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-irdr-e-os-juizados-especiais-20042017>

SILVA, Elaine Nogueira da. *Você sabe a diferença entre precedente, jurisprudência e súmula?* Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55817/voce-sabe-a-diferenca-entre-precedente-jurisprudencia-e-sumula>

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Documento: 1877428 - Inteiro Teor do Acórdão* - Site certificado - DJe: 18/10/2019.

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas*, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III*. 47. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRF5. *Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas: Processo Nº: 0804575-80.2016.4.05.0000*. Relator(A): Desembargador(A) Federal Francisco Roberto Machado – Pleno - 27/10/2016. Disponível em: [http://www.trf5.jus.br/data/2016/10/PJE/08045758020164050000\\_20161027\\_84704\\_40500007123068.pdf](http://www.trf5.jus.br/data/2016/10/PJE/08045758020164050000_20161027_84704_40500007123068.pdf). Acesso em: 10/06/2019

TRF5. *Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas: Processo Nº: 0804575-80.2016.4.05.0000*. Relator(A): Desembargador(A) Federal Francisco Roberto Machado – Pleno - 27/10/2016. Disponível Em: [Http://Www.Trf5.Jus.Br/Data/2016/10/Pje/08045758020164050000\\_20161027\\_84704\\_40500007123068.Pdf](Http://Www.Trf5.Jus.Br/Data/2016/10/Pje/08045758020164050000_20161027_84704_40500007123068.Pdf). Acesso em: 10/06/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Conheça os Juizados Especiais*. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/juizados-especiais/#.XcnRg1dKjIU>.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Perguntas frequentes*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/perguntas-frequentes>

TUCCI, José Rogério Cruz. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004. p. 154.

VIEIRA, Andréia Costa. *Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007